SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002924-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Nota Fiscal ou Fatura
Requerente: Jc Metals Metalurgica Ltda.

Requerido: Alfa Centri Manutenção de Máquinas Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JC Metais Metalúrgica Ltda intentou ação monitória em face de Alfa Centri Manutenção de Máquinas Ltda, aduzindo ter ela adquirido produtos, devidamente entregues mas não pagos.

Assim, requer a procedência para receber o que é seu direito.

A requerida foi citada e quedou-se inerte (fls. 22/23).

É o relatório.

Decido.

Os documentos de fls. 06/11 indicam o recebimento das mercadorias e apontam para a existência de débitos em aberto, o que dá ainda mais credibilidade à narrativa inicial.

Diante disso, e considerando que a ré manteve-se inerte, dada a verossimilhança do alegado, outra saída não há, a não ser a procedência.

Ela será, porém, parcial, não podendo ser acolhida a planilha de fl. 12 quanto aos juros moratórios, que devem incidir somente desde a citação, o que será regulado nesta sentença.

Julgo parcialmente procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor de R\$8.999,81 (com as exclusões supra) será acrescido de correção monetária desde a distribuição, de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso.

A requerida fica condenada, ainda, no pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação, dada a mínima sucumbência da parte autora.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que a executada ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA